

JUSTIFICATIVA TÉCNICA
Pregão Eletrônico nº 019/2024
Processo Administrativo nº 0188/2024-SEMDES

Em atenção ao Ofício nº 016/2026-CPL, por meio do qual esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social foi instada a manifestar-se acerca da homologação do Pregão Eletrônico nº 019/2024, apresenta-se a presente justificativa técnica com o objetivo de demonstrar que, diante da superveniência de circunstâncias relevantes ocorridas após a realização do certame, não subsistem, neste momento, condições administrativas, econômicas e jurídicas que recomendem a homologação do procedimento e a consequente formalização da contratação.

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, observando-se, à época de sua realização, as disposições legais pertinentes, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido assegurados os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e julgamento objetivo. Todavia, é importante destacar que a homologação da licitação não constitui ato meramente automático ou vinculado à conclusão das fases procedimentais do certame. Ao contrário, trata-se de ato administrativo que pressupõe a verificação, pela autoridade competente, da permanência do interesse público na contratação, bem como da conveniência e oportunidade administrativa de sua efetiva formalização.

A Administração Pública possui o dever permanente de reavaliar seus atos sempre que fatos supervenientes demonstrarem que a contratação originalmente pretendida deixou de representar a solução mais adequada à satisfação do interesse público. Esse dever decorre diretamente dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como dos princípios expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre eles os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

No caso em exame, verifica-se que decorreu considerável lapso temporal entre a apresentação das propostas comerciais e o presente momento, período em que ocorreram significativas alterações no cenário econômico nacional, especialmente no mercado de gêneros alimentícios. É fato público e notório que os custos de produção, industrialização, armazenamento, transporte, logística, combustíveis, embalagens e matérias-primas sofreram expressivos aumentos, refletindo diretamente nos preços praticados pelos fabricantes, distribuidores e atacadistas. Em consequência, diversos preços registrados no certame tornaram-se manifestamente *defasados* quando comparados aos atualmente praticados pelo mercado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, entre a realização do Pregão Eletrônico nº 019/2024 e o presente momento transcorreu período suficiente para provocar significativa alteração nas condições econômicas que serviram de base para a formulação das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

É de conhecimento público que, nos últimos meses, o mercado nacional de gêneros alimentícios passou por expressivas oscilações decorrentes da elevação dos custos de produção agrícola, industrialização, embalagens, transporte, combustíveis, armazenagem, mão de obra e logística, fatores que impactaram diretamente a composição dos preços praticados pelos fornecedores em todo o território nacional. Não se trata de mera variação pontual ou de aumento isolado de determinado produto, mas de

alteração generalizada dos custos que compõem toda a cadeia de abastecimento dos gêneros alimentícios, modificando substancialmente a realidade econômica existente quando da realização do certame. Diante dessa realidade, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observando o dever de planejamento e de gestão eficiente dos recursos públicos, promoveu **pesquisa de preços atualizada**, a qual segue **anexa** à presente justificativa, utilizando como parâmetro contratações públicas recentes constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, objetivando verificar se os preços registrados permaneciam compatíveis com os atualmente praticados no mercado.

O resultado obtido demonstra, de maneira inequívoca, que diversos itens constantes da Ata de Registro de Preços encontram-se significativamente defasados. A título exemplificativo, apresenta-se o seguinte comparativo:

Item	Valor registrado	Pesquisa atual	Diferença aproximada
Café torrado e moído (250g)	R\$ 3,90	R\$ 13,82	+254%
Arroz Tipo 1 (1kg)	R\$ 3,18	R\$ 6,09	+91%
Farinha de trigo sem fermento (1kg)	R\$ 3,26	R\$ 6,36	+95%
Farinha láctea (210g)	R\$ 4,20	R\$ 10,41	+148%

Os números acima evidenciam que os preços registrados deixaram de representar a realidade mercadológica atualmente vivenciada pelos fornecedores. Não se verifica simples diferença percentual decorrente da dinâmica normal do mercado, mas verdadeira ruptura do equilíbrio econômico existente à época da licitação, circunstância que compromete diretamente a exequibilidade das propostas vencedoras.

Importante destacar que o café torrado e moído constitui apenas um dos exemplos utilizados para ilustrar a defasagem constatada. A pesquisa realizada evidencia que diversos outros gêneros alimentícios essenciais sofreram significativa valorização, demonstrando que a incompatibilidade entre os preços registrados e aqueles atualmente praticados no mercado possui natureza ampla e sistêmica. Essa circunstância torna extremamente provável que as empresas vencedoras enfrentem dificuldades para fornecer os produtos pelos valores originalmente ofertados, especialmente considerando que a execução contratual ocorrerá em período ainda posterior ao levantamento ora realizado, podendo haver novas oscilações mercadológicas.

Desse modo, a Administração Pública não pode ignorar fatos concretos e objetivamente demonstrados que indicam elevado risco de inviabilidade econômica da futura contratação. Ao contrário, compete ao gestor agir preventivamente, evitando a celebração de contratos cuja execução já se revela comprometida antes mesmo de sua formalização.

A análise técnica realizada por esta Secretaria demonstra que diversos produtos constantes das propostas vencedoras apresentam preços significativamente inferiores aos valores atualmente praticados pelo mercado, circunstância que evidencia elevado risco de **inexequibilidade contratual**.

Embora a Lei nº 14.133/2021 assegure o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos diante da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, referido instituto não possui aplicação automática. Ao contrário, sua concessão depende da instauração de procedimento administrativo específico, instruído com ampla documentação comprobatória, demonstração inequívoca da ocorrência do desequilíbrio, análise técnica, manifestação

da assessoria jurídica, verificação da disponibilidade orçamentária e decisão fundamentada da autoridade competente. Trata-se, portanto, de procedimento complexo, que demanda tempo e cuja tramitação é incompatível com a necessidade imediata de abastecimento dos programas sociais executados por esta Secretaria.

Nesse contexto, eventual formalização contratual com base em preços manifestamente defasados possui elevado potencial para desencadear sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro logo após a assinatura do contrato, circunstância que comprometeria a estabilidade da execução contratual e aumentaria significativamente os riscos administrativos. Além disso, revela-se plenamente previsível que a manutenção da contratação nas condições atualmente existentes possa ocasionar:

- a) frequentes solicitações de revisão contratual;
- b) atrasos no fornecimento dos produtos;
- c) entregas parciais ou incompletas;
- d) descumprimento das obrigações assumidas;
- e) pedidos de rescisão contratual;
- f) abandono da execução contratual;
- g) aplicação de penalidades administrativas;
- h) instauração de processos administrativos sancionatórios;
- i) necessidade de contratações emergenciais para suprimento dos estoques;
- j) interrupção do abastecimento das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- k) comprometimento da continuidade dos programas socioassistenciais destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Cumprе ressaltar que os serviços e programas desenvolvidos pela SEMDES possuem natureza continuada e destinam-se ao atendimento de pessoas em condição de vulnerabilidade social, razão pela qual eventual descontinuidade no fornecimento dos gêneros alimentícios poderá acarretar prejuízos diretos à execução das políticas públicas de assistência social, comprometendo a prestação dos serviços ofertados à população. A Administração Pública não pode deliberadamente celebrar contrato cuja execução já se apresenta, desde sua origem, cercada de elevado risco de inadimplemento. Agir dessa forma significaria afrontar diretamente os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da boa administração, impondo à Administração o ônus de gerir contratos sabidamente instáveis, com elevado potencial de judicialização, revisões contratuais, conflitos administrativos e descontinuidade do fornecimento.

Importa destacar que a própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, autoriza a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida, desde que fundamentada no interesse público. No presente caso, o fato superveniente encontra-se claramente caracterizado pela significativa alteração do cenário econômico verificada após a realização do certame, circunstância que ocasionou manifesta defasagem dos preços registrados e tornou elevada a probabilidade de inviabilidade da futura execução contratual.

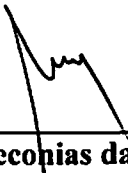
Não se trata, portanto, de mera conveniência administrativa desprovida de fundamentação, mas de decisão pautada em elementos objetivos, concretos e atuais, destinados a preservar a regularidade da contratação pública e assegurar a efetiva satisfação do interesse coletivo. Nessas circunstâncias, a homologação do procedimento licitatório, seguida da formalização da contratação, poderia gerar

situação manifestamente antieconômica, insegura e incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, conduzindo, em curto espaço de tempo, à necessidade de reequilíbrios econômicos, rescisões contratuais, aplicação de sanções e eventual realização de nova contratação para suprir o desabastecimento das unidades administrativas.

Ao revés, revela-se juridicamente mais adequada, técnica e administrativamente mais prudente a não homologação do certame e a adoção das providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório, *instruído com pesquisa de preços atualizada*, compatível com a realidade econômica vigente e capaz de assegurar ampla competitividade, exequibilidade das propostas, segurança jurídica, equilíbrio contratual e efetiva continuidade do fornecimento.

Dessa forma, considerando a superveniência de fatos relevantes que alteraram substancialmente as condições econômicas existentes à época da licitação, a manifesta defasagem dos preços registrados, o elevado risco de inexecuibilidade contratual, a possibilidade concreta de comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais desenvolvidos por esta Secretaria e o dever da Administração de resguardar o interesse público, **esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manifesta-se pela não homologação do Pregão Eletrônico nº 019/2024**, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, por entender que a manutenção do procedimento, nas circunstâncias atualmente verificadas, deixou de atender aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

Timon/MA, 15 de julho de 2026



Jeconias da Silva Moraes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social-SEMDES
Portaria nº 019/2025-GP



Antônio Wesley Soares Melo
Analista Superior Especialista
Assessoria Jurídica-SEMDES
Portaria nº 0135/2025-GP